Of. nº /GP.

Senhora Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no exercício das competências que me são atribuídas pelo art. 75, inc. I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos do Município, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /19.**

**Altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos do Município.**

**Art. 1º** Fica incluído o § 6º ao art. 69-A, da Lei Complementar nº 7, de 17 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 69-A ................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 6º Ficam excepcionados ao disposto no *caput* deste artigo os créditos vencidos da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), os quais serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, e correção monetária medida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV).”

**Art. 2º** Fica incluído o § 4º ao art. 69-B, da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“ Art. 69-B ............................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 4º Ficam excepcionados ao disposto no *caput* deste artigo os créditos vencidos da CIP, os quais estarão sujeitos à incidência de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor do tributo.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A:**

A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) é operacionalizada por meio de instrumento contratual firmado com a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), com base no art. 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 6º-A, §1º, da Lei nº 9.329, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 840, de 27 de dezembro de 2018. Conforme a referida autorização legislativa, a CIP é recolhida por seus contribuintes juntamente com o pagamento da sua fatura de energia elétrica da CEEE-D. Esse arranjo operacional para a cobrança da CIP possibilita ao Poder Público um alto nível de adimplência desse tributo e facilita o pagamento para o contribuinte.

A alteração legal proposta visa a dar maior eficiência no procedimento de cobrança da CIP pela CEEE-D. Ocorre que o atual sistema de cobrança de encargos da concessionária de energia elétrica está restrito aos parâmetros de juros e multas aplicados no âmbito de sua atuação (1% (um por cento) ao mês e 2% (dois por cento), respectivamente), que são diferentes dos encargos dispostos no *caput* dos arts. 69-A e 69-B, da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

A implementação de um novo sistema para incluir a cobrança dos encargos aplicados para tributos municipais geraria um custo desproporcional aos benefícios dele decorrentes, bem como geraria a obrigação de correção mensal no sistema da CEEE-D dos juros de mora a serem aplicados, devendo o Município informa-los, tendo em vista a variação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Dessa forma, para tornar mais eficiente a cobrança da CIP, e evitar dispêndios maiores na relação contratual com a CEEE-D propomos a exceção às regras dos arts. 69-A e 69-B, da Lei Complementar nº 7, de 1973 à cobrança da CIP em mora, aplicando-lhe a mesma sistemática da CEEE-D aos créditos de sua titularidade.

São estas, Sra. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.